



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2092448-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MIGUEL JANOS, é embargada RENATA FERRAZ CHAMPLONY COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10161

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2092448-21.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IV - LAPA – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MIGUEL JANOS

EMBARGADA: RENATA FERRAZ CHAMPLONY COELHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 76/80, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão de primeiro grau.

Recorre o embargante sustentando que o V. acórdão possui omissão ao não se pronunciar sobre a garantia constitucional à moradia, bem como o previsto no estatuto do idoso e no Código de Processo Civil, mais especificamente no artigo 489, § 1, V. Requereu que as omissões sejam sanadas, reformando o julgado e consequentemente a decisão de piso.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se à inconformismo em relação ao V. Acórdão.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, ratificou os termos da decisão de piso, no que concerne a penhora do bem de família pertencente a fiador, em conformidade com o entendimento de tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Importante salientar que houve completa fundamentação no julgado em relação a possibilidade de penhora sobre bem de família nos casos de garantia pelo fiador, bem como apresentado diversos julgados com entendimento no mesmo sentido.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas a questão interpretativa, inexistindo omissão no julgado.

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO